



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.263 - PR (2015/0136951-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO
JULIA MARIANA SILVA JACOME
AGRAVADO : LOURDES BARBIRATO
ADVOGADO : MARCELO BARROS MENDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. CÓPIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. CERTIDÃO. FÉ PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

1. É possível a comprovação da tempestividade do recurso especial em agravo regimental, desde que a parte o faça por meio de documento idôneo.

2. A mera juntada da cópia do Diário da Justiça eletrônico não é apta a comprovar a tempestividade do recurso especial, pois a certidão exarada pelo Tribunal de origem detém fé pública.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.263 - PR (2015/0136951-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
JULIA MARIANA SILVA JACOME
AGRAVADO : LOURDES BARBIRATO
ADVOGADO : MARCELO BARROS MENDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por OI S.A. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em razão de sua intempestividade.

Defende a agravante a tempestividade do recurso especial ao argumento de que a certidão de fl. 565 (e-STJ), que afirma que a publicação do acórdão recorrido se deu em 15.7.2014, está errada já que a publicação ocorreu no dia 16.7.2014, no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná, cuja cópia foi juntada aos autos.

Aduz ainda que, apesar da suficiência da juntada da cópia do Diário da Justiça eletrônico para comprovar a tempestividade do recurso especial, solicitou à 12ª Câmara Cível do TJPR nova certidão com a retificação das datas lançadas na certidão de fl. 565 (e-STJ). No entanto, para que o novo documento fosse expedido, foi-lhe exigido que peticionasse nesse sentido, mas, como os autos físicos haviam retornado ao juízo de origem, o documento não ficaria pronto antes do término do prazo deste agravo regimental. Dessa forma, comprometeu-se a juntar a certidão tão logo fosse emitida, na intenção de ratificar a tempestividade do recurso especial.

LOURDES BARBIRATO não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 734 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.263 - PR (2015/0136951-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. CÓPIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. CERTIDÃO. FÉ PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

1. É possível a comprovação da tempestividade do recurso especial em agravo regimental, desde que a parte o faça por meio de documento idôneo.

2. A mera juntada da cópia do Diário da Justiça eletrônico não é apta a comprovar a tempestividade do recurso especial, pois a certidão exarada pelo Tribunal de origem detém fé pública.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15/10/2012, acompanhando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG, relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 23/8/2012, passou a adotar a seguinte orientação:

"A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ."

Assim, foi pacificada a jurisprudência do STJ. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. RECESSO. AÇÃO DE ALIMENTOS. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, 535, DO CPC. ALIMENTOS DEFINITIVOS. DESPROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DA COBRANÇA. SÚMULAS STJ/7, 211. IMPROVIMENTO.

1.- A comprovação da tempestividade do Recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido. (AREsp n. 137.141/SE, relator Ministro ANTÔNIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARLOS FERREIRA, Corte Especial, DJe de 15.10.2012).

2.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, a questão pertinente a configuração de dano passível de indenização por danos morais, logo, não há que se falar em ofensa aos arts. 165, 458, 535 do Código de Processo Civil.

3.- Em caso de majoração dos alimentos provisionais, o novo valor fixado retroage à data da citação, em consonância com o que dispõe o artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.474/68, o qual não faz qualquer distinção a esse respeito, dispondo, ao contrário, que, 'Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.' Precedentes.

4.- Em relação aos alimentos definitivos, é inviável, em sede de recurso especial, a alteração do quantum fixado, cujo arbitramento, nas instâncias ordinárias, ateu-se ao binômio necessidade do alimentando/possibilidade do alimentante (art. 1.694, § 1º, do Código Civil), por envolver necessariamente o reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).

5.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.392.986/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 28/10/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS.

1. Com a edição da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos tribunais locais e a atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.

2. Para efeitos de tempestividade, a prova do feriado local ou recesso forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo (cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado).

3. Este Superior Tribunal pacificou entendimento no sentido de que é possível a comprovação da tempestividade, em virtude de feriado local ou suspensão de prazo processual no tribunal de origem, quando da interposição do agravo regimental, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 306.522/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 10/9/2013.)

Não obstante ser possível a comprovação da tempestividade do recurso especial em agravo regimental, verifico que, no presente caso, a parte não o fez por meio de documento idôneo.

Ressalte-se, por oportuno, que a agravante restringiu-se a juntar aos autos cópia do Diário de Justiça eletrônico do Estado do Paraná a fim de comprovar que a certidão constante dos autos (e-STJ, fl. 565) está errada e que o recurso especial teria sido protocolado no prazo legal.

Ocorre, entretanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a mera juntada de cópia do Diário da Justiça eletrônico não é apta a comprovar a tempestividade do recurso, pois a certidão exarada pelo Tribunal de Justiça detém fé pública. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte possui o entendimento de ser possível aferir-se a tempestividade do recurso por meios idôneos.

2. Inviável o acolhimento das assertivas da parte, considerando a discrepância entre a certidão exarada pelo Tribunal local, que detém fé-pública, e mera cópia do Diário da Justiça eletrônico juntada pelo agravante.

3. O documento indicado pelo recorrente não é hábil para comprovar a tempestividade do seu apelo nobre interposto na origem.

4. Agravo regimental não provido." (Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 579.273/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 16.12.2014.)

Ademais, a respeito do alegado requerimento feito à Corte de origem para que emitisse nova certidão retificando a anterior e do comprometimento de juntá-la tão logo fosse exarada, constato que o presente agravo regimental foi protocolado em 24 de agosto do ano passado, sendo certo que já se passaram mais de sete meses sem que a parte recorrente juntasse a certidão prometida.

Desse modo, em virtude da não comprovação, no ato da interposição do agravo regimental, da tempestividade do recurso especial, mantenho inalterada a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0136951-1

AgRg no
REsp 1.537.263 / PR

Números Origem: 00086203220108160130 10372010 10883855 1088385501 1088385502 201400287169
86203220108160130

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A
ADVOGADOS : BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO
JULIA MARIANA SILVA JACOME
RECORRIDO : LOURDES BARBIRATO
ADVOGADO : MARCELO BARROS MENDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO
JULIA MARIANA SILVA JACOME
AGRAVADO : LOURDES BARBIRATO
ADVOGADO : MARCELO BARROS MENDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.